



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2155/2018

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0105/2023-GPYFM**

**PROCESSO: 2155/2018**  
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - cumprimento da Lei Federal 11.445/2007 que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal 12.305/2010.**  
**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Trata-se de fiscalização do cumprimento da legislação ambiental por parte do Município de Monte Negro, especialmente no que tange à observância da Lei Federal 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a partir de documentos extraídos do Processo 3011/2014/TCE-RO, que tratou do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesse contexto, foram feitas reiteradas determinações para que a municipalidade apresentasse plano de ação e o respectivo acompanhamento pelo órgão de controle interno na forma de relatórios mensais, culminando na DM 0182/2020-GCJEPPM, ID 979375:

17. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, o Senhor Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação devidamente preenchido por comissão criada para este fim, seguindo o modelo acostado ao ID 968185, de acordo com o Quadro 27, conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, contendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos em dia, mês e ano de cada projeto ou atividade, a fim de nortear os monitoramentos que esta Corte de Contas vêm executando;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Monte Negro, o Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida (CPF n. 678.753.942-87), ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que encaminhe a Corte relatórios mensais acerca do cumprimento e andamento dos prazos a serem previstos no cronograma detalhado e no plano de ação futuramente apresentados, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

III – Determinar a ciência, via ofício, dos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão, do plano de ação (ID=968185) e do relatório técnico acostado ao ID=971129 destes autos;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de que profira competente manifestação e, na sequência, inicie a etapa de monitoramento; sem a apresentação de documentação/manifestação, venham-me os autos conclusos;  
V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário, inclusive publicando esta decisão; e  
VI – Sobrestar os autos no Pleno até o prazo final concedido.

Vindo aos autos documentação encaminhada pela controladoria interna, em análise, o corpo técnico, ID 1204037, aduziu que os documentos apresentados foram os mesmos já juntados e analisados preteritamente e que não atenderiam às determinações naquela decisão. Como proposta de encaminhamento, foi por considerar parcialmente atendida a DM 0182/2020-GCJEPPM, por determinar ao controlador-geral do município para que continue acompanhando as ações que visem dar cumprimento à legislação ambiental, apresentando os resultados em tópico específico no relatório anual de auditoria, a ser encaminhado a prestação de contas anual, e, por fim, pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio da Cota 0007/2022-GPYFM, ID 1241116, notou a ausência de notificação válida e regular do atual prefeito municipal de Monte Negro, responsável pela elaboração do plano de ação, e propugnou que os autos deveriam retornar ao Departamento do Pleno para integral da DM 0182/2020- GCJEPPM.

Em concordância, o Conselheiro Relator determinou que o Departamento do Pleno cumprisse, validamente, na forma da Resolução 303/19, os atos processuais de notificação do atual Prefeito do município de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, acerca do teor da DM 0182/2020-GCJEPPM (ID 979375).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Feitas as notificações<sup>1</sup>, os autos foram encaminhados ao corpo técnico para análise da documentação encaminhada tempestivamente (certidão 1311666).

Em seu relatório ID 1371693, o corpo técnico evidencia que o plano de ação apresentado não exhibe conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade. Ao fim, foi pelo cumprimento da DM DMGCJEPPM-TC 00117/2022 (endereçada ao Departamento do Pleno), mas que a DM 00182/2020-GCJEPPM não teria sido atendida em sua completude. Como proposta de encaminhado, foi pela assinalação de novo prazo ao prefeito municipal para apresentação do Plano de Ação com o detalhamento necessário e para que exija da Comissão de Elaboração e Acompanhamento das Execuções de Metas, Programas e Ações do Plano Municipal de Saneamento Básico a apresentação dos relatórios periódicos acerca do cumprimento das ações do referido plano. Também sugeriu que fosse determinado ao controlador-geral do município para que apresente, em tópico específico no relatório anual de auditoria, a ser encaminhado a prestação de contas anual, resumo das ações realizadas e das a serem realizadas pela municipalidade quanto à implementação do Plano de Ação. Ainda, sugeriu que fosse programada ação pedagógica pela Escola Superior de Contas, a fim de promover capacitação para elaboração do Plano de Ação, com definição das ações, responsáveis e prazos de implementação, tendo em vista as contínuas falhas de preenchimento da referida ferramenta de planejamento.

Assim retornaram os autos para manifestação ministerial, por força do Despacho ID 1375093, exibindo 81 documentos do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 105 na aba “Peças/Anexos/Apensos”.

É o breve relato.

<sup>1</sup> ID 1252133



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Este Ministério Público de Contas concorda que o plano de ação apresentado não exhibe conteúdo mínimo que permita o adequado acompanhamento da execução das ações, a respeito do qual adere-se aos termos da análise técnica<sup>2</sup>:

29. Notadamente, se demonstra a anuência e ciência do prefeito Ivair José Fernandes, pois se encontram nos autos do ID 1306075, a fls. 17 e 18, a Portaria de n. 1.024, de 28 de setembro de 2022, em que nomeia comissão de elaboração e acompanhamento das execuções de metas, programas e ações do plano municipal de saneamento básico.

30. Os integrantes da referida comissão (titulares e suplentes) estão ligados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-Sema; ao Cisan - Central de Rondônia; Secretaria Municipal de Saúde-Semusa; Fundo Municipal de Educação-FME; e Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos-Semosp.

31. A Sema apresentou o Memo. n. 173/SEMA/2022, demonstrando a atualização do plano de ação ofertado pela comissão, contendo a elaboração e acompanhamento das execuções de metas, programas e ações do plano municipal de saneamento básico, das fiscalizações e atos realizados (ID 1306075 - fls. 6 e 7).

32. Constam nos autos relatório dos serviços de manutenção e obras realizadas nos anos de 2021 e 2022 pela Semosp (ID 1306075 - fls. 19-29).

33. Os dados e justificativas apresentados pela municipalidade dão conta das ações realizadas para minimizar os danos ambientais, bem como buscar cumprir a legislação que rege à matéria, criou comissão para atuar, descreveu algumas metas a serem observadas. Nada obstante, não ajustou o plano de ação, conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como não trouxe em seu bojo o conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade.

34. Reforça-se que para se avaliar a exequibilidade do plano de ação faz-se necessário que o mesmo contenha as ações a serem implementadas, metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, definição de como as ações serão realizadas (os meios), cronograma especificando o momento de realização de cada ação/atividade, estimativa do custo e a origem orçamentária dos recursos, bem como os responsáveis por cada ação/atividade a ser implementada.

<sup>2</sup> Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

35. Assim, para que esta Corte de Contas possa monitorar a execução das ações, é necessário que a comissão de elaboração e acompanhamento das execuções de metas, programas e ações do plano municipal de saneamento básico, promovam a adequação do plano de ação, conforme descrito no parágrafo anterior, podendo ser adotado o modelo apresentado no relatório técnico constante do ID 824818.

36. A não apresentação do detalhamento do plano de ação poderá caracterizar descumprimento da resolução n. 228/TCE/RO-2016, arts. 21, 23, 24 e parágrafos e, de consequência, o atendimento das medidas inscritas no item I da DM 00182/2020-GCJEPPM.

A propósito, eis o plano de ação apresentado, com diversas e substanciais lacunas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PLANO DE AÇÃO**  
**ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
Local e data da elaboração: Monte Negro, Dezembro de 2022.

## Resíduos Sólidos

Metas (Metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos)	Deliberações (citar os itens, subitens ou partes da meta)	Ação a ser implementada (indicar as ações que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação)	Como (definir como as ações serão realizadas)	Indicadores (metas parciais que deverão ser alcançadas ano a ano por cada ação)	Cronograma (especificar em data, quando as atividades serão realizadas ano a ano, início e fim)		CUSTO (Mencionar o custo para implementação e a origem dos recursos no orçamento)	Responsável pela implementação	Benefícios efetivos da implementação
					Data (dd/mm/2023)	Data (dd/mm/24, 25, 26, 27, 28)			
1.1. Manter e fortalecer a participação no Consórcio CISAN Central.	1.1.1. Manter e fortalecer a participação no Consórcio CISAN Central					Imediato, Curto, Médio e Longo Prazo		SEMA	
1.2 Ampliação da frota para apoio na coleta	1.2.1. aquisição de caminhão compactador					Curto prazo	R\$800.000,00 Emenda parlamentar		
de RS								PREFEITURA	
2.1. Implantar educação sanitária massificada na zona rural para coleta de lixo.	2.1.1. Elaborar e distribuir material didático					Curto prazo	R\$ 10.000,00	SEMA E SEMUSA	
	2.1.2. Realizar ciclos de palestras em escolas, associação de moradores e igrejas, informando sobre a importância do descarte correto dos resíduos sólidos.					Curto Prazo		SEMA	
3.1. Isolar área do lixo.	3.1.1. Isolar área do lixo.					Curto prazo	R\$ 20.000,00	SEMA	
	3.1.2. Intensificar fiscalização para coibir prática de incêndios constantes na área do lixo.					Médio prazo			
4.1. Planejar coleta seletiva de forma gradual, Implantar galpão de triagem, pátio de compostagem e armazenamento	4.1.1. Realizar campanha de mídia.					Curto / Médio / Longo prazo	R\$100.000,00	SEMA	
	4.1.2. Elaborar material didático.					Curto / Médio		SEMA	



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do lixo triado.						o/ Longo prazo			
	4.1.3. Realizar de palestras em escolas, associação de moradores.					Curto / Médio / Longo prazo		SEMA	
	4.1.4. Criar roteiro de coleta diferenciada no município.					Longo Prazo		SEMA	
	4.1.5. Disponibilizar um local adequado para armazenamento de material reciclável.					Imediato		SEMA	
5.1. Implantar coleta seletiva de forma gradual.	5.1.1. Adquirir veículos para realização da coleta diferenciada na zona urbana do município.					Médio prazo	R\$500.000,00	SEMA	
	5.1.2. Instalação de ecopontos para facilitar a coleta seletiva.					Médio prazo		SEMA	
	5.1.3. Construir local adequado para Armazenamento.					Médio prazo	R\$800.000,00	SEMA	
	5.1.4. Implantar roteiro de coleta seletiva na zona urbana do município.					Médio prazo		SEMA	
6.1. Alterar a lei de cobrança de serviços de coleta RS	6.1.1. Elaborar e implantar projeto de lei que atualiza a cobrança pelo serviço até a adequação do mesmo.					Médio Prazo		SEMA	
7.1. Incentivar a criação de uma associação de catadores	7.1.1. Identificar interessados.					Curto prazo		SEMA	

## Drenagem Urbana

8.1 Fazer levantamento da situação e condições das infraestruturas.	8.1.1. Estar fiscalizando as condições estruturais do sistema pluvial					Imediato e constante		SEMOSP	
	8.1.2. Encontrar possíveis pontos de alagamento.					Imediato e constante			
9.1 Limpeza e desassoreamento do córrego e igarapés urbanos.	9.1.1. Fazer manutenção do crescimento da vegetação.					Imediato e constante		SEMOSP	
	9.1.2. Conter o descarte de lixo e entulhos nas proximidades do igarapé.					Imediato e constante			
	9.1.3. Limpeza do leito.						Imediato e constante		



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

10.1 Implantar obra de canalização de igarapés da zona Urbana.	10.1.1 Obra de canalização de igarapés da zona Urbana.				Longo Prazo	R\$3.000.000,00	SEMOSP e SEMA	A fim de evitar alagamentos.
11.1 Ampliação da rede de drenagem da rede pluvial do município de Monte Negro.	11.1.1 Ampliação da rede de drenagem da rede pluvial do município de Monte Negro.				Longo Prazo	R\$5.000.000,00	SEMOSP	
12.1 Fiscalizar ligações irregulares de tubulações de esgoto e águas servidas nas galerias pluviais.	12.1.1 Fazer contante fiscalização nas estruturas das galerias e bueiros.				Imediato e constante		SEMOSP e SEMA	
13.1 Montar equipe de brigadista e defsecivil para ações de contingências	13.1.1 Treinamento				Longo Prazo		SEMA	
	13.1.2 Aquisição de E.P.I.				Longo Prazo			

## Serviços de Abastecimento de Água

14.1 Definir a forma da prestação de serviço.	14.1.1 Estudo da viabilidade da prestação do serviço.				Longo Prazo	R\$ 1.000.000,00	PREFEITURA	
	14.1.2 Estudo das modalidades da prestação do serviço econômico financeira da prestação do serviço.							
15.1 Regulação do serviço.	15.1.1 Definir a entidade responsável pela regulação.				Longo Prazo		PREFEITURA	
16.1 Fazer diagnóstico das infraestruturas do abastecimento de água.	16.1.1 Informar a importância de possuir uma fonte de água tratada de forma adequada.				Longo Prazo		SEMOSP	
17.1 Educação Ambiental.	17.1.1 Trabalho técnico social para utilização do sistema de abastecimento.				Longo Prazo		SEMA	

## Serviços de Esgotamento Sanitário

18.1 Definir a forma da prestação de serviço. 14.026 através de licitação.	18.1.1 Estudo da viabilidade da prestação do serviço.				Longo Prazo		PREFEITURA	
	18.1.2 Estudo das modalidades da prestação do serviço econômico financeira da prestação do serviço.				Longo Prazo			
19.1 Regulação do serviço.	19.1.1 Definir a entidade responsável pela regulação.				Longo Prazo		PREFEITURA	
20.1 Fazer diagnóstico das infraestruturas do abastecimento de água.	20.1.1 Informar a importância de possuir uma fonte de água tratada de forma adequada.				Longo Prazo		PREFEITURA	
21.1 Educação Ambiental.	21.1 Trabalho técnico social para utilização do sistema de abastecimento.				Longo Prazo		SEMA	

Assim, a rigor, as falhas apresentadas deveriam ser objeto de reprimenda, por meio de aplicação de sanção por descumprimento de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

determinação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 55, inciso IV, da LCE. 154/1996.

Ocorre que houve mudança legislativa significativa com a edição do novo marco regulatório do saneamento básico, a Lei 14.026/2020<sup>3</sup>. Nela, foram previstas várias inovações, tais como a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços; a adoção do princípio da regionalização dos serviços de saneamento, o estímulo à concorrência e à privatização das empresas estatais de saneamento e a fixação de novos prazos para cumprimento de metas. Assim, seria contraproducente manter este monitoramento em razão dos reflexos na atuação deste tribunal, o que indicaria a necessidade de redefinição da estratégia de ações fiscalizatórias.

A respeito, nos autos 3414/2019, a unidade instrutiva (ID 1341455) aduziu:

### **3.1 O novo marco regulatório do saneamento básico**

29. Oportuno mencionar que houve alteração na legislação federal relacionada ao saneamento básico, após a realização da auditoria que resultou no presente processo de monitoramento.

(...)

31. O novo marco regulatório do saneamento básico (Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020), traz relevantes inovações: obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços; adota como princípio a regionalização dos serviços de saneamento; promove mudanças substanciais na sua regulação; e estimula a concorrência e a privatização das empresas estatais de saneamento, entre outras.

32. A nova lei estabeleceu prazos, a exemplo, para adaptação dos contratos vigentes e da prestação dos serviços de saneamento

---

<sup>3</sup> Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

básico, com a inclusão das metas de universalização, até 31/03/2022; e para a publicação dos planos de saneamento básicos dos titulares dos serviços, até 31 /12/2022.

33. Com as inovações vêm os reflexos na atuação dos tribunais de contas do Brasil. É o que alerta a Nota Técnica 01/2022 da ATRICON, objeto do SEI 2444/2022.

34. Ela aponta que para o atingimento das metas estabelecidas no novo marco é esperado considerável aporte de recursos do setor privado ao longo dos anos, notadamente em forma de Parcerias Público-Privadas (PPP), novas concessões e até mesmo desestatizações. Essa situação exigirá dos tribunais de contas o enfrentamento das complexidades envolvidas nas novas previsões legais e, sobretudo, nos empreendimentos relacionados ao saneamento básico.

35. Por fim, a ATRICON faz diversas recomendações aos tribunais de contas, como a realização de um levantamento junto aos seus jurisdicionados acerca da realidade atual e perspectivas para aplicação da Política Nacional de Saneamento. Bem como, que insiram em seus planos de fiscalização aspectos voltados ao cumprimento dos planos municipais de saneamento, que devem estar atualizados aos novos parâmetros legais, entre outros.

36. Nesse contexto, diante das alterações ocorridas na legislação federal, e considerando que 62% das ações do plano já foram cumpridas, entende-se não ser produtivo continuar monitorando as ações oriundas da auditoria. A medida indicada é considerar esgotada a ação de fiscalização e, como ação futura, este Tribunal avaliar a viabilidade de inserir novas fiscalizações em seu plano integrado de controle externo, de forma a abranger os novos parâmetros legais da política nacional de saneamento.

37. Quanto aos itens do plano de ação que já estão em andamento ou dentro do prazo para iniciar, sugere-se que a unidade de controle interno do município continue a monitorar e que preste as devidas informações em relatório circunstanciado, junto à prestação de contas anual.

Embora tenha sido demonstrado que a determinação da Corte na DM 0182/2020-GCJEPPM, ID 979375, não tenha sido satisfatoriamente cumprida, deve ser, excepcionalmente, afastada a aplicação de sanção no caso concreto, tendo em vista as significativas alterações legislativas, a qual enseja uma nova abordagem fiscalizatória, com supedâneo no princípio da primazia da realidade, previsto ao art. 22 da LINDB.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Essa mesma medida tem sido adotada em processos

similares. Veja:

Acórdão APL-TC 00265/22 referente ao processo 02085/19  
EMENTA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo a comprovação do não atendimento do que foi determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regra, deverá ser aplicada sanção, por descumprimento de determinação, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996.

2. Constatada, todavia, a incidência de motivos supervenientes, diante dos efeitos jurídicos decorrentes da edição da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que surgiu no mundo jurídico após a prolação da decisão do Tribunal de Contas, prevendo disposições relativas ao novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, contendo importantes inovações de obediência obrigatória, com a fixação de prazos para a sua implementação, torna-se inócuas as balizas determinadas, o que impõe, excepcionalmente, a não aplicação de multa no caso concreto, em atenção ao que preceitua o princípio da primazia da realidade.

3. Determinação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 84/2019-Pleno (ID 789452), proferido nos autos do Processo n. 3.700/2017/TCERO, cujo escopo foi avaliar o cumprimento da Lei n. 11.445, de 2007, que estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e para a Política Federal de Saneamento Básico, e da Lei n. 12.305, de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA** a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 00045/2020-GCWCS, de 07/04/2020 (ID n. 878232), por parte das Senhoras **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES**, CPF n. 188.852.332-87, Ex-Prefeita do Município de Cacoal-RO, **CÉLIA ALVES CALADO**, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde Município de Cacoal-RO, à época, e dos Senhores **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, **SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO**, CPF n. 608.356.991-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2021, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

**II – DEIXAR DE SANCIONAR**, excepcionalmente, os jurisdicionados mencionados no Item I da presente decisão, em razão das significativas alterações ocorridas na legislação federal – que sustentou o objeto central da auditoria vertida nos autos do Processo n. 3.700/2017/TCE-RO –, pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual enseja uma nova abordagem fiscalizatória no âmbito dos Tribunais de Contas, por causa do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, cujo conteúdo jurídico contém importantes inovações de obediência obrigatória, inclusive quanto aos prazos para a sua efetiva implementação, o que, por isso, tornou inócua as balizes determinadas na Decisão Monocrática n. 00045/2020-GCWCS, de 07/04/2020 (ID n. 878232), diante do novo cenário normativo incidente na hipótese em apreço, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB.

**III – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, futuramente, de acordo com o Plano Anual de Fiscalizações deste Tribunal, syndique os contornos fáticos e jurídicos afetos ao saneamento básico do Município de Cacoal-RO, observando, para tanto, os novos parâmetros legais da Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecidos pela Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020.

(...)

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA seja:

1 - considerado descumprido o item I da DM 0182/2020-GCJEPPM, o que torna inaplicável os itens II e III da mesma decisão;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2155/2018

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2 – afastado, excepcionalmente, a aplicação de sanção aos jurisdicionados mencionados na DM 0182/2020- GCJEPPM, em razão das significativas alterações ocorridas na legislação federal, ante a edição da Lei 14.026/2020;

3 – determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo que, futuramente, considere a inclusão de Monte Negro no Plano Anual de Fiscalizações deste Tribunal, considerando o insucesso contumaz na apresentação de Plano de Ação apto à homologação na matéria afeta a estes autos.

É o entendimento.

Porto Velho, 27 de junho 2023.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 27 de Junho de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA